



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 113

Disponibilização: 24/06/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

|                          |                          |
|--------------------------|--------------------------|
| Jirair Aram Meguerian    | Mônica Sifuentes         |
| Olindo Menezes           | Néviton Guedes           |
| Mário César Ribeiro      | Novély Vilanova          |
| Cândido Ribeiro          | Ney Bello                |
| Hilton Queiroz           | Marcos Augusto de Sousa  |
| Italo Mendes             | João Luiz de Souza       |
| José Amilcar Machado     | Gilda Sigmaringa Seixas  |
| Daniel Paes Ribeiro      | Jamil de Jesus Oliveira  |
| João Batista Moreira     | Hercules Fajoses         |
| Souza Prudente           | Carlos Pires Brandão     |
| Francisco de Assis Betti | Francisco Neves da Cunha |
| Ângela Catão             | Daniele Maranhão Costa   |
|                          | Wilson Alves de Souza    |

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

|  |             |
|--|-------------|
| <b>Atos Administrativos</b>  | <b>Pág.</b> |
| Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1                      | 3           |
| COGER - Corregedoria Regional - TRF1   | 13          |
| Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit) | 16          |
| <b>Atos Judiciais</b>  |             |

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 113

Disponibilização: 24/06/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECRETO Nº 9.057/2017. RESOLUÇÃO CJF Nº 294/2014. MODALIDADES DE ENSINO. REMUNERAÇÃO. ENSINO À DISTÂNCIA ATRAVÉS DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA.

I – Trata-se de recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de pagamento da diferença entre o valor da hora-aula virtual e da hora-aula presencial relativos ao curso de formadores em PJe, ministrado por meio eletrônico.

II - O recorrente sustenta que o curso por ele ministrado consiste em atividade de instrutoria, porque se reveste de todas as características típicas de sala de aula, só que no ambiente virtual, o que equivaleria à modalidade presencial.

III - A Resolução do CJF nº 294/2014 rege a concessão de gratificação por encargo de curso no âmbito da justiça federal e, dentre as hipóteses em que o pagamento da gratificação é assegurado, prevê no art. 2º, I, a atuação do servidor como instrutor em cursos realizados sob as modalidades presencial ou à distância (EaD). A norma não traz o conceito das modalidades de curso presencial e à distância, de sorte que ele deve ser buscado em outras normas e sítios.

IV - O art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 definiu educação à distância como a modalidade educacional que recorre a ferramentas tecnológicas para proporcionar a interação entre estudantes e profissionais de educação que estejam em lugares e tempos diversos. O art. 4º do aludido Decreto dispõe que as atividades presenciais devem ser realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação à distância ou em ambiente profissional, o que evidencia que se demanda a presença física das partes envolvidas no processo de aprendizado.

V - O Ministério da Educação conceitua a educação à distância como modalidade em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente: “Educação a distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior.”

VI - Embora o art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 consigne que a educação à distância ocorre quando estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, o art. 4º do aludido decreto e a informação existente no endereço eletrônico do Ministério da Educação desautorizam que se repute presencial a modalidade de ensino em que professor e aluno estão separados física ou temporalmente, a demandar o uso de meios tecnológicos.

VII - A gratificação por encargo de curso deve observar o valor previsto para a modalidade de educação à distância quando alunos e professores estiverem fisicamente separados, ainda que o curso desenvolva-se de forma síncrona.

IX – Recurso a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/05/2021, às 18:00 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514615** e o código CRC **48DBBDF9**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0001755-49.2020.4.01.8001

12514615v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Roberto Santiago Meneses, servidor dos quadros da Seção Judiciária de Rondônia, contra a decisão que indeferiu seu pedido de pagamento da diferença entre o valor da hora-aula virtual e da hora-aula presencial relativos ao curso de formadores em PJe, ministrado por meio eletrônico.

O recorrente sustenta que o curso por ele ministrado consiste em atividade de instrutoria, porque se reveste de todas as características típicas de sala de aula, só que no ambiente virtual, o que equivaleria à modalidade presencial.

A SEGEP remeteu-se ao parecer ofertado no processo SEI nº 0003294-17.2020.4.01.8012.

É o relatório.

A Resolução do CJF nº 294/2014 rege a concessão de gratificação por encargo de curso no âmbito da justiça federal e, dentre as hipóteses em que o pagamento da gratificação é assegurado, prevê no art. 2º, I, a atuação do servidor como instrutor em cursos realizados sob as modalidades presencial ou à distância (EaD).

A norma não traz o conceito das modalidades de curso presencial e à distância, de sorte que ele deve ser buscado em outras normas e sítios.

O art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 definiu educação à distância como a modalidade educacional que recorre a ferramentas tecnológicas para proporcionar a interação entre estudantes e profissionais de educação que estejam em lugares e tempos diversos:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

O art. 4º do aludido Decreto dispõe que as atividades presenciais devem ser realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação à distância ou em ambiente profissional, o que evidencia que se demanda a presença física das partes envolvidas no processo de aprendizado:

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação à distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

O Ministério da Educação conceitua a educação à distância como modalidade em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente<sup>[1]</sup>:

Educação a distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior. ([1])

<http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/355-perguntas-frequentes-911936531/educacao-a-distancia-1651636927/12823-o-que-e-educacao-a-distancia>)

Embora o art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 consigne que a educação à distância ocorre quando estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, o art. 4º do aludido decreto e a informação existente no endereço eletrônico do Ministério da Educação desautorizam que se repute presencial a modalidade de ensino em que professor e aluno estão separados física ou temporalmente, a demandar o uso de meios tecnológicos.

O recorrente atuou como instrutor de cursos oferecidos de forma síncrona através da ferramenta Teams e sustenta que sua atividade não se enquadra na modalidade à distância, cujo valor de hora aula é inferior ao da modalidade presencial.

A tese do recorrente não prospera. Como antes se consignou, a Resolução CJF nº 294/2014 não definiu as modalidades de ensino e as balizas do Decreto nº 9.057/2017 não respaldam a subsunção da atividade educacional em que professor e aluno estejam fisicamente separados ao conceito de ensino presencial, ainda que a atividade ocorra de forma síncrona através de plataforma eletrônica.

Não se ignoram as vantagens do ensino nesses moldes, tampouco se reputa tal modalidade qualitativamente inferior à presencial, mesmo porque ela mostrou-se fundamental em tempos de pandemia.

Absolutamente. O que aqui se expõe aplica-se apenas para avaliar, do ponto de vista da Administração Pública, o ato que indeferiu o pedido de equiparação das atividades de ensino desempenhadas pelo recorrente ao ensino presencial, para o fim exclusivo de remuneração de tais atividades.

De fato, à míngua de previsão diversa na Resolução CJF nº 294/2014, a gratificação por encargo de curso deve observar o valor previsto para a modalidade de educação à distância quando alunos e professores estiverem fisicamente separados, ainda que o curso desenvolva-se de forma síncrona.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

É o voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/05/2021, às 18:00 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514581** e o código CRC **0623DA65**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECRETO Nº 9.057/2017. RESOLUÇÃO CJF Nº 294/2014. MODALIDADES DE ENSINO. REMUNERAÇÃO. ENSINO À DISTÂNCIA ATRAVÉS DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA.

I – Trata-se de recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de pagamento da diferença entre o valor da hora-aula virtual e da hora-aula presencial relativos ao curso de formadores em PJe, ministrado por meio eletrônico.

II - O recorrente sustenta que o curso por ele ministrado não se adéqua ao conceito de ensino à distância previsto no Decreto nº 9.057/2017, tendo em vista que as atividades educativas são oferecidas de forma síncrona por aplicativo, o que equivaleria à modalidade presencial.

III - A Resolução do CJF nº 294/2014 rege a concessão de gratificação por encargo de curso no âmbito da justiça federal e, dentre as hipóteses em que o pagamento da gratificação é assegurado, prevê no art. 2º, I, a atuação do servidor como instrutor em cursos realizados sob as modalidades presencial ou à distância (EaD). A norma não traz o conceito das modalidades de curso presencial e à distância, de sorte que ele deve ser buscado em outras normas e sítios.

IV - O art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 definiu educação à distância como a modalidade educacional que recorre a ferramentas tecnológicas para proporcionar a interação entre estudantes e profissionais de educação que estejam em lugares e tempos diversos. O art. 4º do aludido Decreto dispõe que as atividades presenciais devem ser realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação à distância ou em ambiente profissional, o que evidencia que se demanda a presença física das partes envolvidas no processo de aprendizado.

V - O Ministério da Educação conceitua a educação à distância como modalidade em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente: “Educação a distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior.”

VI - Embora o art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 consigne que a educação à distância ocorre quando estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, o art. 4º do aludido decreto e a informação existente no endereço eletrônico do Ministério da Educação desautorizam que se repute presencial a modalidade de ensino em que professor e aluno estão separados física ou temporalmente, a demandar o uso de meios tecnológicos.

VII - A gratificação por encargo de curso deve observar o valor previsto para a modalidade de educação à distância quando alunos e professores estiverem fisicamente separados, ainda que o curso desenvolva-se de forma síncrona.

IX – Recurso a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, .

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/05/2021, às 18:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514458** e o código CRC **D31785DA**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0022412-03.2020.4.01.8004

12514458v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso interposto por Jeiel Vaz Macelo, técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º Grau da 1ª Região, Seção Judiciária da Bahia, Subseção Judiciária de Itabuna/BA, contra a decisão que indeferiu seu pedido de pagamento da diferença entre o valor da hora-aula virtual e da hora-aula presencial relativos ao curso de formadores em PJe, ministrado por meio eletrônico.

O recorrente sustenta que o curso por ele ministrado não se adéqua ao conceito de ensino à distância previsto no Decreto nº 9.057/2017, tendo em vista que as atividades educativas são oferecidas de forma síncrona por aplicativo, o que equivaleria à modalidade presencial.

A SEGEP remeteu-se ao parecer ofertado no processo SEI nº 0003294-17.2020.4.01.8012.

É o relatório.

A Resolução do CJF nº 294/2014 rege a concessão de gratificação por encargo de curso no âmbito da justiça federal e, dentre as hipóteses em que o pagamento da gratificação é assegurado, prevê no art. 2º, I, a atuação do servidor como instrutor em cursos realizados sob as modalidades presencial ou à distância (EaD).

A norma não traz o conceito das modalidades de curso presencial e à distância, de sorte que ele deve ser buscado em outras normas e sítios.

O art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 definiu educação à distância como a modalidade educacional que recorre a ferramentas tecnológicas para proporcionar a interação entre estudantes e profissionais de educação que estejam em lugares e tempos diversos:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

O art. 4º do aludido Decreto dispõe que as atividades presenciais devem ser realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação à distância ou em ambiente profissional, o que evidencia que se demanda a presença física das partes envolvidas no processo de aprendizado:

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

O Ministério da Educação conceitua a educação à distância como modalidade em que alunos e professores estão separados, física ou temporalmente<sup>[1]</sup>:

Educação a distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e

tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior. ([1] <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/355-perguntas-frequentes-911936531/educacao-a-distancia-1651636927/12823-o-que-e-educacao-a-distancia>)

Embora o art. 1º do Decreto nº 9.057/2017 consigne que a educação à distância ocorre quando estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, o art. 4º do aludido decreto e a informação existente no endereço eletrônico do Ministério da Educação desautorizam que se repute presencial a modalidade de ensino em que professor e aluno estão separados física ou temporalmente, a demandar o uso de meios tecnológicos.

O recorrente atuou como instrutor de cursos oferecidos de forma síncrona através da ferramenta Teams e sustenta que sua atividade não se enquadra na modalidade à distância, cujo valor de hora aula é inferior ao da modalidade presencial.

Isso porque a modalidade à distância pressupõe, segundo ele averba, que o *“desenvolvimento é assíncrono, ou seja, o aluno tem a liberdade de cumprir as etapas do curso da forma que melhor lhe convier. Além disso, a atuação direta e ininterrupta do docente não é imprescindível para que o curso ocorra, já que o papel que lhe cabe é o de cumprir o cronograma de tutoria e acessar, regularmente, o ambiente virtual onde se desenvolve o curso e responder às solicitações dos participantes, esclarecendo dúvidas, tudo isto de forma assíncrona.”*

A tese do recorrente não prospera. Como antes se consignou, a Resolução CJF nº 294/2014 não definiu as modalidades de ensino e as balizas do Decreto nº 9.057/2017 não respaldam a subsunção da atividade educacional em que professor e aluno estejam fisicamente separados ao conceito de ensino presencial, ainda que a atividade ocorra de forma síncrona através de plataforma eletrônica.

Não se ignoram as vantagens do ensino nesses moldes, tampouco se reputa tal modalidade qualitativamente inferior à presencial, mesmo porque ela mostrou-se fundamental em tempos de pandemia.

Absolutamente. O que aqui se expõe aplica-se apenas para avaliar, do ponto de vista da Administração Pública, o ato que indeferiu o pedido de equiparação das atividades de ensino desempenhadas pelo recorrente ao ensino presencial, para o fim exclusivo de remuneração de tais atividades.

De fato, à míngua de previsão diversa na Resolução CJF nº 294/2014, a gratificação por encargo de curso deve observar o valor previsto para a modalidade de educação à distância quando alunos e professores estiverem fisicamente separados, ainda que o curso desenvolva-se de forma síncrona.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

É o voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/05/2021, às 18:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514381** e o código CRC **B024BAFF**.

---

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0022412-03.2020.4.01.8004

12514381v4

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 113

Disponibilização: 24/06/2021

**COGER - Corregedoria Regional - TRF1**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## PORTARIA COGER 5/2021

Dispõe quanto à gestão de usuários no sistema de Certidões On-line no âmbito do 1º grau

A **CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0015604-57.2021.4.01.8000,

**CONSIDERANDO** a necessidade de eleger gestores locais por Seção e Subseção Judiciária para o sistema de Certidões On-line no 1º grau.

### RESOLVE:

Art. 1º. O sistema de Certidões On-line no âmbito do 1º grau terá os seguintes gestores de usuários:

- a) nas sedes de Seção Judiciária, o Diretor do Núcleo Judiciário - NUCJU e seu substituto automático;
- b) nas Subseções Judiciárias, o Supervisor da Seção de Protocolo e Suporte Judicial - Sepju e seu substituto automático.

Art. 2º. Compete ao gestor de usuários do sistema de Certidões On-line conceder ou revogar as permissões de acesso ao sistema, cabendo à DIATU a execução da medida, provocada por meio do eSOS TI, até que o Sistema de Controle de Acessos (SCA) permita a execução pelos próprios gestores.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Desembargadora Federal* **ÂNGELA CATÃO**  
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/06/2021, às 10:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13238132** e o código CRC **3F30DD12**.





---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 113

Disponibilização: 24/06/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

## **AVISO DE ALIENAÇÃO Nº 01/2021**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO torna público que procederá ao desfazimento de bens antieconômicos por meio de DOAÇÃO/CESSÃO, conforme Edital e Lista de bens. LOCAL E DATA LIMITE PARA ENTREGA DA SOLICITAÇÃO: Divisão de Material e Patrimônio - DIMAP, localizada no Setor Bancário Sul - Quadra 02, Bloco "D". Lote 16, Edifício Adriana, 2º Subsolo, Brasília/DF, até as 18:00 horas do dia 28.07.2021. Edital e Lista de bens à disposição dos interessados no site <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/transparencia/licitacoes-e-compras/bens-ociosos/>. INFORMAÇÕES: Telefone (61) 3314-1974.

Maria Cristina Turnes  
Diretora da Secretaria de Gestão Administrativa